

01-0138/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0138 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0138 - / - 2008 DE 12/03/2008

PROMOVENTE: VEREADOR ABOU ANNI

EMENTA: INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE
DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS DENOMINADO MOTOFRETE).

ARQUIVADO EM 15 / 01 / 2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 12:50:43

00000021961-40





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 138 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: Gabinete do Vereador **Abou Anni**
Constit. Just. Org. Legisla. e Adm. 3 MAR 2008
Administração Pública
Educação e Cultura
Saúde e Meio Ambiente
Finanças e Tributação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº.

01 - PL
01- 0138/2008

*Introduz alterações na Lei nº.
14.491, de 27 de julho de 2007,
e dá outras providências.*

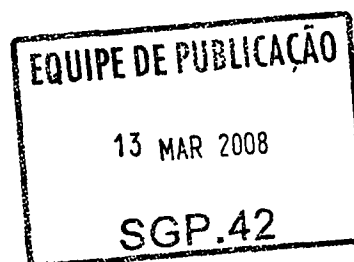
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 12º da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º (...)

“II – estar em bom estado de conservação;

(...)”



Art. 2º O inciso I do artigo 15º da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º (...)

“I – apresentar motocicleta de sua propriedade ou contrato de comodato, que excepcionalmente, será aceito nos dois primeiros anos a contar da publicação desta lei;

(...)”

Art. 3º O inciso XII, do artigo 20º da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 20º (...)

“XII – utilizar capacete com identificação do condutor, aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte.”

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL
Nº 123
DE 12/03/2008
DO SENADOR
DEBORA DE LIMA
Pelo Estado do Rio de Janeiro

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 12/3/2008
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 138 de 08
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

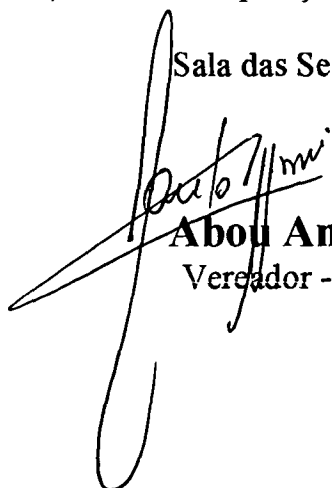
fls. 3

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os incisos VIII e X, do artigo 12º, bem como a alínea 'i', do inciso I, e alínea 'd', do inciso II, ambos do artigo 22º, todos da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, além das disposições contrárias a esta lei.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>138</u> de <u>08</u>

Is. 4

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406Gabinete do Vereador **Abou Anni****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir determinados dispositivos da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre ponderar que a regra prevista no atual inciso II, do artigo 12º., da Lei 14.491/07 é por deverás desnecessária e prejudicial ao Princípio Constitucional da Valoração do Trabalho Humano e da Livre Iniciativa, haja vista ser possível existir motocicletas no mercado de trabalho com mais de 08 (oito) anos de fabricação e estar em bom estado de conservação, a fim de atender o serviço em questão.

Por conseguinte, o inciso VIII, do artigo 12 deve ser excluído do ordenamento jurídico, eis que tal matéria já está disciplinada na Resolução 219 do CONTRAN, que estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta ou motoneta, donde em seu artigo 6º permite a utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que obedecidos os requisitos fixados.

Por sua vez, o inciso X, do artigo 12, também deve ser revogado para afastarmos a ilegalidade do vício de iniciativa, pois o artigo 105, do Código de Trânsito Brasileiro já elenca os equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN, donde não consta o equipamento popularmente intitulado "mata cachorro". Outrossim, deve ser afastada tal obrigatoriedade em atenção ao Princípio da Legalidade.

Já a exigência prevista no inciso I, do artigo 15º deve ser alterada, a fim de ser acrescido a alternativa da apresentação do contrato de comodato, nos dois primeiros anos a contar da publicação desta Lei, a fim de atender o citado Princípio Constitucional da Valoração do Trabalho Humano e da Livre Iniciativa, *ex vi* do artigo 170, da Magna Carta. Nesse prisma, tenha-se presente que o prazo estipulado nesta lei exalta a justiça social e a busca do pleno emprego, haja vista que o profissional do motofrete terá um tempo razoável para a aquisição de sua motocicleta, conforme os ditames desta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 138 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

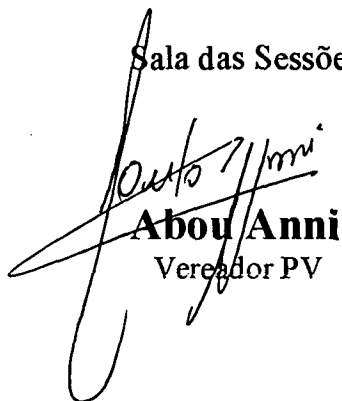
fls. 5

Nesse passo, o inciso XII, do artigo 20 deve ser alterado, a fim de ser repelida a obrigatoriedade da utilização do colete com identificação do condutor, pelo simples fato da aludida obrigação de identificação já estar imposta ao capacete, que ora é equipamento obrigatório. Ademais, vale ponderar que o profissional do motofrete é indiscutivelmente mal remunerado e a exigência da aquisição de mais um colete traz um ônus desnecessário para a categoria, eis que obrigatoriamente o capacete já está com tal identificação.

Por fim, a alínea 'i', do inciso I e alínea 'd', do inciso II, ambos do artigo 22, devem ser revogadas, eis que proibir o transporte de passageiro e restringir a utilização da motocicleta ao motofrete, indiscutivelmente, afrontam direitos e garantias fundamentais, "ex vi", do artigo 5º da Lei Maior, quais sejam, ir e vir e propriedade. Ademais, vale lembrar que não compete ao Município restringir a capacidade de veículos, sem esquecer que o condutor de motofrete também possui família e utiliza sua motocicleta como meio de transporte para passear com seus entes ou levá-los ao trabalho.

Diante do exposto e confiante na mais elevada sabedoria dos Vereadores pertencentes a esta Egrégia Casa Legislativa, solicito aos nobres pares que aprovem esta proposta, a fim de corrigir determinadas questões e propiciar a qualidade ao serviço do motofrete. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01.138.108 113.1208 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/3/08

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

27/03/08

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>30/03/08</u>	AS <u>19:00</u> hs
POR _____	
SAÍDA: _____	AS: _____ h ASS: _____

Sr. Joaquim

Efetuar pesquisa.

SP, 02/04/08

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
07/04/08

af

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 19 São Paulo, 17 104 108
Eu jam

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, não foi encontrado nenhum projeto alterando os dispositivos da Lei 14.491 apontados na presente propositura.

A cópia da lei que se pretende alterar acompanha esta informação.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº 138 109
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Home >> Estado: SP >> São Paulo >> Leis Ordinárias >> 14491

FORMATAÇÃO**DLI - Direito Imobiliário**

Revista de Direito Imobiliário, Doutrinas,
Leis, Jurisprudência

Conheça Leis Ambientais

Licenciamento, Resíduos, EIA/RIMA Curso
Online Com Certificado

Anúncios Google

Fonte: Fonte

Tamanho: Mé

Lei Ordinária de São Paulo-SP, nº 14491 de 27/07/2007

LEI Nº 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS DENOMINADO MOTOFRETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 135/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, a que se refere o art. 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente lei.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:

I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta lei;

II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;

V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às

motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas, após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta Lei.

VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

VIII - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

IX - colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, contendo elementos de identificação do condutor;

X - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor.

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º A pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:

I - dispor de sede ou filial em São Paulo;

II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço.

Art. 5º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no art. 4º desta lei e outros que poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.

Art. 7º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

de interesse público, mediante processo administrativo, sem qualquer direito a indenização.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá apresentar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo Único - Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10 Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;

II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

III - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;

IV - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere o presente decreto, incluindo conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.

§ 2º Será negada a inscrição no Cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso II do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do "caput" deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.

Art. 11 O CONDUMOTO terá validade de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes,

devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, pena de cancelamento.

Parágrafo Único - Para a renovação do CONDUMOTO deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

DA MOTOCICLETA

Art. 12 A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;

IV - estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, aplicáveis à modalidade motofrete;

VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;

VII - ser aprovada em vistoria anual, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por empresas por ela credenciadas para esse fim;

VIII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;

X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");

XI - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta lei.

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art. 13 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo Único - A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 14 Para obter a licença de operação a pessoa jurídica credenciada, deverá apresentar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R\$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), e apólice por invalidez permanente não inferior a R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).

Art. 15 Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - apresentar motocicleta de sua propriedade;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.

Parágrafo Único - A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 16 A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, e só será concedida mediante aprovação em vistoria.

Parágrafo Único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 17 A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.

Art. 18 Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 19 Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no CONDUMOTO, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 20 As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo;

II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

- V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;
- VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IX - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- X - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;
- XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do Termo de Credenciamento;
- III - suspensão da Inscrição no Cadastro de Condutores;
- IV - suspensão da Licença para Operação do Serviço;
- V - cassação do Termo de Credenciamento;
- VI - cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;
- VII - cassação da Licença para Operação do Serviço.

Art. 22 Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

- a) não se trajar adequadamente;
- b) não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- d) deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;

- g) deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
i) transportar passageiro;

II - infrações do Grupo B:

- a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencidas;
d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
e) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;
f) transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
g) transitar sem Licença para Operação do Serviço;
h) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com prazo vencido;

III - infrações do Grupo C:

- a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;
d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;

IV - infrações de Grupo D:

- a) adulterar placas de identificação da motocicleta;
b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.

Art. 23 As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta lei são aplicáveis aos serviços de motofrete por força dos dispositivos da Lei nº 7.329, de 1969, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 24 A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 25 A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

§ 1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio do Diário Oficial do Município de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

Art. 26 Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e nesta lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.

§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;

II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;

III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.

§ 5º Atingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:

I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou

II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.

Art. 27 A prática das infrações arroladas no art. 22 acarretará as seguintes penalidades previstas no art. 21, ambos desta lei, na forma a seguir especificada:

I - Grupo A: multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos); na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II - Grupo B: multa no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte nove centavos) e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (dias) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - Grupo C: multa no valor de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - Grupo D: multa no valor de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 28 As infrações aos dispositivos desta lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 22 serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no art. 41 da Lei nº 7.329, de 1969, alterada pela Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 29 A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDOMOTO, a Licença para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I - executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

Parágrafo Único - A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 30 Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será o constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de recolhimento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia a cada 12 (doze) horas, no valor constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 31 A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Art. 32 A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta transitar:

- a) produzindo fumaça inadequada;
- b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado.

Art. 33 A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

- a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de motofrete;

III - a motocicleta:

- a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;
- b) transitar em mau estado de conservação e segurança;
- c) tiver característica alterada sem a competente autorização;
- d) tiver a placa de identificação falsificada.

Art. 34 A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art. 35 Aos condutores de motofrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de São Paulo, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 37 A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 38 Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 39 Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar

novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Art. 40 A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

DA PUBLICIDADE

Art. 41 (VETADO)

Art. 42 (VETADO)

Art. 43 (VETADO)

Parágrafo Único - (VETADO)

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 44 As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico, a partir da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005, contemplando:

I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;

II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;

III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;

IV - registro e baixa de preposto;

V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;

VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC's;

VII - (VETADO)

Parágrafo Único - Aos preços públicos mencionados nos incisos do "caput" serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 45 Os valores das multas previstas nesta lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

Art. 46 As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, e 46.198, de 11 de agosto de 2005, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta lei.

Art. 47 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 49 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2007, 45ª Sessão de Fundação de 18
São Paulo. Proc. Nº 138 108

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/07/2007

STATUS

Publicado no sistema em: 30/07/2007
Consolidação: sim

Versão para impressão: abrir



www.leismunicipais.com.br | SERVIÇOS | CADASTRE-SE | LEIS BÁSICAS | CONTATO | ASSOCIADOS |

À SGP-2
Sra. Secretária

Feita a pesquisa e análise, para promulgação.
SP, 17/04/08

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
.....18/04/08.....
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/07/08 AS 16:30 h
POR *José*
SAÍDA: 14/07 AS: 13 h 45 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/4/08 às 18h20
RF

SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretária

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/08 AS 15:30 h
POR *José*
SAÍDA: 07/08 AS: 11 40 ASS: *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AGNALDO TIMOTEO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 02/06/08
Obs: o prazo para emitir parecer é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 5º.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em: 01/09/08
Obs: o prazo para emitir parecer é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 5º.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/06/08 AS 17:15 h
POR *Paiva*
SAÍDA: 10/06 AS: 12h1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo (se justificado) nesta data para o(s) subscritor(es)
sob nº 19 e título de informação nº 21/8/08
SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 1001
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc.
nº 01-138 de 2008
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
R. Santos

16 - PAR
16- 0915/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0138/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, que visa introduzir alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007 que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

As alterações propostas visam possibilitar a utilização de motocicletas que estejam em bom estado de conservação, independentemente do ano de sua fabricação; determina a utilização apenas de capacete com identificação do condutor, dispensando o uso do colete de identificação; e possibilita ainda a aceitação excepcional nos primeiros anos a contar da publicação da lei de motocicletas objeto de contrato de comodato.

O projeto reúne condições para prosseguir, como veremos a seguir.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

O assunto é reforçado por Hely Lopes Meirelles, quando ensina que "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...). Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/8/08

17 - RELCOM
17- 0272/2008

A. Doutor
Admini. ...
Em, 21/8/08

SOLANGE RAIMONDI DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24/08/08 às 17h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Vel. Jorge Borges</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 25/08/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data <u>para informação</u> , rubricado sob	
Documento	<i>TH</i>
folha nº 20821	a)
16/10/08	Hélio Hideki Takahashi
	Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01218/2008

Folha nº 20	fls. 24
Processo 138/08	
Matteo Hidetoshi Takahashi	
Reg. 11123	TH

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/08.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, introduz as seguintes alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, a qual regulamenta o transporte de pequenas cargas denominado motofrete:

a) O inciso II do artigo 12º da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º ...

“II – estar em bom estado de conservação;

....”

b) O inciso I do artigo 15º da lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.. 15º ...

“I – apresentar motocicleta de sua propriedade ou contrato de comodato, que excepcionalmente, será aceito nos dois primeiros anos a contar da publicação desta lei;

....”

c) O inciso XII, do artigo 20º da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20º ...

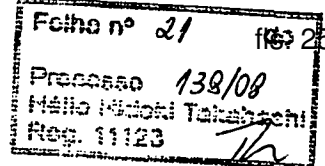
“XII – utilizar capacete com identificação do condutor, aprovado pela Secretaria Municipal de Transporte.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se corrigir determinados dispositivos do diploma legal citado, com o intuito de eliminar item já disciplinado por

17 - RELCOM
17- 4074/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



resolução do CONTRAN, afastar a ilegalidade do vício de iniciativa e acrescentar a alternativa da apresentação do contrato de comodato.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 15/10/08.

Ver. Aurélio Nomura - Presidente

Ver. Jorge Borges - Relator

Ver. Gílson Barreto

Ver. José Américo

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

À Sua Douça Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 16/10/08.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 16/10/08 às 15h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
LENICE LEMOS
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/10/08
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 63 da R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 22
Em 23/10/08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do
Processo nº 138/08
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 1º 8º

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01255/2008 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 138/2008

Objetiva o presente projeto de autoria do nobre Vereador Abou Anni (PV) acrescentar no artigo 12, inciso II, no artigo 15, inciso I, no artigo 20, inciso XII e revogar os incisos VIII e X do artigo 12, bem como a alínea "i" do inciso I, e alínea "d" do inciso II, ambos do artigo 22, todos da Lei 14.491 de 27 de julho de 2007 que trata da regulamentação da atividade de transporte de pequenas cargas denominada motofrete.

A alteração do inciso II do artigo 12 faculta que a motocicleta a ser utilizada no serviço de motofrete, além de observar o requisito da lei ora proposta de alteração, deverá apresentar "bom estado de conservação".

No artigo 15, inciso I, propõe que para obtenção da licença também será aceito a apresentação da motocicleta de sua propriedade ou contrato de comodato, que excepcionalmente, será aceito nos dois primeiros anos a contar da publicação desta lei.

A alteração proposta no artigo 20 no inciso XII permite a utilização somente do capacete com identificação, dispensando a obrigatoriedade do colete identificado.

Justifica o Autor que a adoção desta medida visa corrigir determinados dispositivos da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007.

Quanto ao mérito da matéria pertinente a nossa Comissão é de interesse público, pois a proposta elimina exigências já previstas na resolução do CONTRAN e com essas modificações torna mais viável o cumprimento da lei existente.

Portanto, favorável é nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 23/10/2008.

Vereador Abou Anni
Presidente

Vereador Donato

Vereadora Lenice Lemos
Relatora

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Senival Moura

Vereador Goulart

Vereadora Mara Gabrilli

A
Deputada Comissão de **FINANÇAS**

23/10/2008

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.335

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

23/10/08 às 18 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Assinatura do Vereador / Assinatura da Vereadora
ROBERTO TRIPOLI

23/10/2008

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 2º do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

70068

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 22 fls.

Arquivado em 15-01-2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23, 24, 25 e folha de informação
sob nº 26 de 12/01/2009
Elisete L.S.

Elisete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº
05 MAR 2009

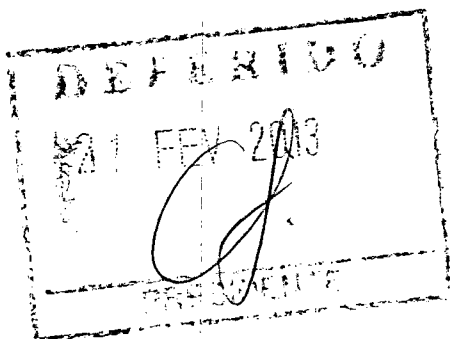
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11086



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 09/09/2015 09:00:00.
Folha nº 23.....do Processo
nº 01.138 de 2008 fls. 29
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

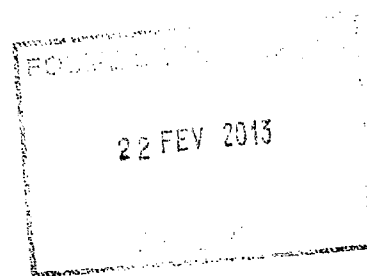


REQUERIMENTO D nº. 11/2013

13 - RDS
13- 00087/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

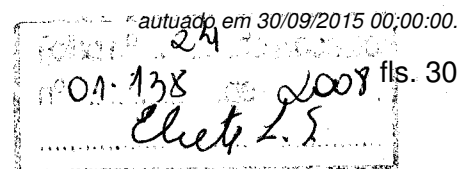
- Projeto de Lei nº. 158/2005;
- Projeto de Lei nº. 217/2005;
- Projeto de Lei nº. 715/2005;
- Projeto de Lei nº. 721/2005;
- Projeto de Lei nº. 277/2006;
- Projeto de Lei nº. 488/2006;
- Projeto de Lei nº. 543/2006;
- Projeto de Resolução nº. 17/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 127/2007;
- Projeto de Lei nº. 420/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Lei nº. 799/2007;
- Projeto de Lei nº. 41/2008;



pa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO^{DE}
SAO PAULO**

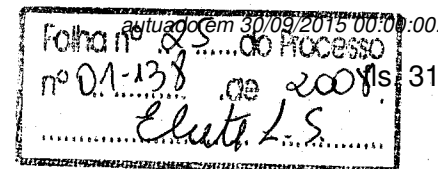


Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 138/2008;
- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei nº. 542/2008;
- Projeto de Lei nº. 001/2009;
- Projeto de Lei nº. 002/2009;
- Projeto de Lei nº. 667/2009;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 049/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 345/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 530/2010;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 016/2011;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Lei nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 090/2011;



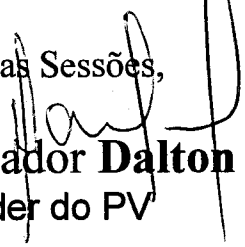
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 215/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Lei nº. 494/2011;
- Projeto de Lei nº. 057/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 064/2012;
- Projeto de Lei nº. 074/2012;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 087/2012;
- Projeto de Lei nº. 185/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 394/2012;
- Projeto de Lei nº. 405/2012;

Sala das Sessões,


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-138 de 20 08, 12, 03, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP.33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0087/2013.

11/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0087/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03/2013
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

021 5 13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.831

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEAF
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E PROPOSTURAS

RECEBUEMOS em 03/05/13 às 14 hs
Pelo *Isa*

17/10/14 às 16 h Pela *Línia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs *27 a 55* em *15/10/14*

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.205



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 23
Proc. nº 01.0130/08
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0138/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Resolução do CONTRAN nº 356/10, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicletas e motonetas;
- Resolução do CONTRAN nº 378/11, que dá nova redação à Resolução do CONTRAN nº 356/10;
- Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, e dá outras providências;
- Decreto nº 48.919, de 9 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 131/11, que dispõe sobre o serviço de motofrete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 132/11, que dispõe sobre o serviço de motofrete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 133/11, que dispõe sobre o serviço de motofrete;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 134/11, que dispõe sobre o serviço de motofrete;

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Finanças e Orçamento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 3º Os pontos de fixação para instalação dos equipamentos, bem como a capacidade máxima admissível de carga, por modelo de veículo serão comunicados ao DENATRAN, pelos fabricantes, na ocasião da obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), para os novos modelos, e mediante complementação de informações do registro marca/modelo/versão, para a frota em circulação.

§ 1º As informações do caput serão disponibilizadas no manual do proprietário ou boletim técnico distribuído nas revendas dos veículos e nos sítios eletrônicos dos fabricantes, em texto de fácil compreensão e sempre que possível auxiliado por ilustrações.

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos, e em 180 (cento e oitenta) dias passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.

§ 3º A capacidade máxima de tração deverá constar no Certificado de Registro (CRV) e no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 4º Os veículos de que trata o art. 1º deverão submeter-se à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III desta Resolução.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

Art. 6º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2008, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo II desta Resolução.

Folha 11 de 11
Proc. nº 01.0138/08
Fls. Duarte Rodrigues

CAPÍTULO II

Do transporte de passageiros (mototáxi)

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Capítulo III

Do transporte de cargas (motofrete)

Art. 8º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 9º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas nesta Resolução e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 1º Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do *guidon* ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.

§ 2º O equipamento fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: não poderá exceder a 70 (setenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 3º O equipamento aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos:

I - largura: 60 (sessenta) cm, desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo; e

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a 40 (quarenta) cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 4º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não podem extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 5º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida a altura do conjunto em até 70 cm da base do assento do veículo.

§ 6º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não poderão comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

Art. 10. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes não estão sujeitas às prescrições desta Resolução, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até 15 cm.

Art. 11. O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorrefletivas conforme especificação no Anexo I desta Resolução, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de *sidecar*.

Art. 13. O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

Art. 14. Aplicam-se as disposições deste capítulo ao transporte de carga não remunerado, com exceção do art. 8º.

Capítulo IV
Das disposições finais

Art. 15. O descumprimento das prescrições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros intervenientes nos contratos de prestação de serviços instituída pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e das sanções impostas pelo Poder Concedente em regulamentação própria, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias contados da data de sua publicação, quando ficar revogada a Resolução CONTRAN nº 219, de 11 de janeiro de 2007.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Luiz Otavio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

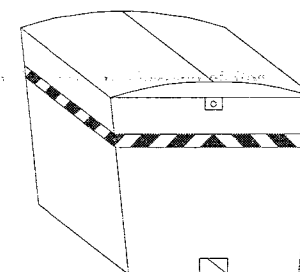
Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA BAÚ DE MOTOCICLETAS

1. Localização

O baú deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:



2. Retrorrefletivo

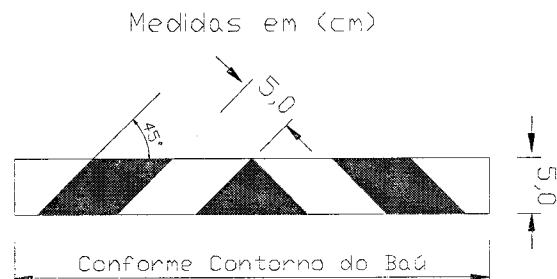
a) Dimensões

O elemento no baú deve ter uma área total que assegure a completa sinalização das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverá seguir o seguinte padrão:

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 10.103.108
Materia PL 128/2008. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



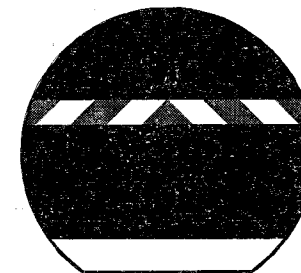
- b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001.
- c) O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

ANEXO II

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA CAPACETES

1. Localização:

O capacete deve contribuir para a sinalização do usuário durante o dia como a noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos, aplicados na parte externa do casco, conforme diagramação:

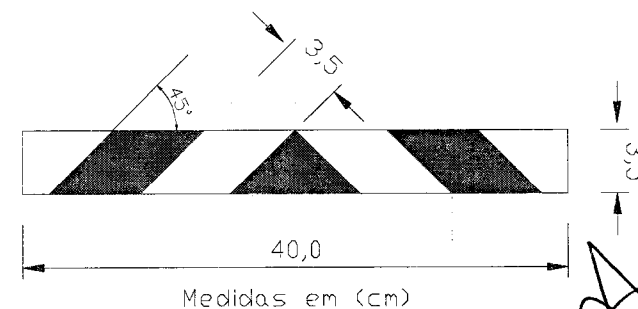


2. Retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento retrorrefletivo no capacete deve ter uma área total de, pelo menos, 0,014 m², assegurando a sinalização em cada uma das laterais e na traseira.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverão seguir o seguinte padrão:



- b) Os limites de cor (diurna) e o coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado devem atender às especificações do anexo da Resolução CONTRAN nº128, de 06 de agosto de 2001.
- c) O retrorrefletor deverá ter suas características, especificadas por esta Resolução, atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 35 mm (trinta e cinco milímetros) de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente.

ANEXO III

DISPOSITIVOS RETRORREFLETIVOS DE SEGURANÇA PARA COLETE

1. Objetivo

O colete é de uso obrigatório e deve contribuir para a sinalização do usuário tanto de dia quanto à noite, em todas as direções, através de elementos retrorrefletivos e fluorescentes combinados.

2. Característica do material retrorrefletivo

a) Dimensões

O elemento retrorrefletivo no colete deve ter uma área total mínima de, pelo menos 0,13 m², assegurando a completa sinalização do corpo do condutor, de forma a assegurar a sua identificação.

O formato e as dimensões mínimas do dispositivo de segurança refletivo deverão seguir o padrão apresentado na figura 1, sendo que a parte amarela representa o refletivo enquanto a parte branca representa o tecido de sustentação do colete:

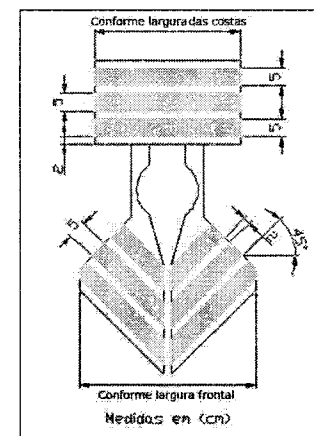


Ilustração 1: formato padrão e dimensões mínimas do dispositivo refletivo

b) Cor do Material Retrorrefletivo de Desempenho Combinado

	1		2		3		4	
	x	y	x	y	x	y	x	y
Amarela Esverdeado Fluorescente	0.387	0.610	0.356	0.494	0.398	0.452	0.460	0.540

Tabela 1 - Cor do material retrorrefletivo. Coordenadas de cromaticidade.

A cor amarelo-esverdeado fluorescente proporciona excepcional brilho diurno, especialmente durante o entardecer e amanhecer. A cor deve ser medida de acordo com os procedimentos definidos na ASTM E 1164 (revisão 2002, *Standard practice for obtaining spectrophotometric data for object-color evaluation*) com iluminação policromática D65 e geometria 45°/0° (ou 0°/45°) e observador normal CIE 2°. A amostra deve ter um substrato preto com refletância menor que 0,04.

O fator de luminância mínimo da película refletiva fluorescente amarelo-esverdeado utilizada na confecção do colete deverá atender às especificações da tabela abaixo:

	Fator mínimo de Luminância (mín.)
Amarelo-Esverdeado Fluorescente	0,70

Tabela 2 - Cor do material retrorrefletivo. Fator mínimo de luminância.

c) Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por lux por metro quadrado.

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados, e devem ser determinados de acordo com o procedimento de ensaio definido nas ASTM E 808 e ASTM E 809.

Ângulo de Observação	Ângulo de Entrada			
	5°	20°	30°	40°
0,2° (12')	330	290	180	65
0,33° (20')	250	200	170	60
1°	25	15	12	10
1° 30'	10	7	5	4

Tabela 3 - Coeficiente de retrorreflexão mínimo em cd/(lx.m2)

O retrorrefletor deverá ter suas características atestada por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras APROVADO DENATRAN, com 3 mm (três milímetros) de altura e 50 mm (cinquenta milímetros) de comprimento, incorporada na construção da película, não podendo ser impressa superficialmente, podendo ser utilizadas até duas linhas, que deverá ser integrada à região amarela do dispositivo.

3. Características do colete

a) Estrutura

O colete deverá ser fabricado com material resistente, processo em tecido dublado com material combinado, perfazendo uma espessura de no mínimo 2,50 mm.

b) Ergonomia

O colete deve fornecer ao usuário o maior grau possível de conforto.

As partes do colete em contato com o usuário final devem ser isentas de asperezas, bordas afiadas e projeções que possam causar irritação excessiva e ferimentos.

O colete não deve impedir o posicionamento correto do usuário no veículo, e deve manter-se ajustado ao corpo durante o uso, devendo manter-se íntegro apesar dos fatores ambientais e dos movimentos e posturas que o usuário pode adotar durante o uso.

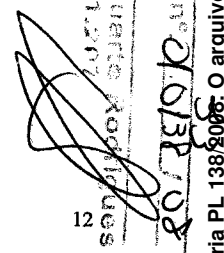
Devem ser previstos meios para que o colete se adapte ao biotipo do usuário (tamanhos).

O colete deve ser o mais leve possível, sem prejuízo à sua resistência e eficiência.

c) Etiqueta

Cada peça do colete deve ser identificada da seguinte forma:

- marca no próprio produto ou através de etiquetas fixadas ao produto, podendo ser utilizada uma ou mais etiquetas;
- As etiquetas devem ser fixadas de forma visível e legível. Deve-se utilizar algarismos maiores que 2 mm, recomenda-se que sejam algarismos pretos sobre fundo branco;
- A marca ou as etiquetas devem ser indeletáveis e resistentes ao processo de limpeza;
- devem ser fornecidas, no mínimo, as seguintes informações: identificação têxtil (material); tamanho do colete (P, M, G, GG, EG); CNPJ, telefone do fabricante e identificação do registro do INMETRO.

12
Sendo assim, eu, 
Deputado Federal,
certifico que o
presente documento
é verdadeiro e
correto.

d) Instruções para utilização

O Colete de alta visibilidade deve ser fornecido ao usuário com manual de utilização contendo no mínimo as seguintes informações: garantia do fabricante, instrução para ajustes de como vestir, instrução para uso correto, instrução para limitações de uso, instrução para armazenar e instrução para conservação e limpeza.

4. Aprovação do colete

Os fabricantes de coletes devem obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO que estabelecerá os requisitos para sua concessão.

ANEXO IV
DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO DE MOTOR E PERNAS E APARADOR DE LINHA

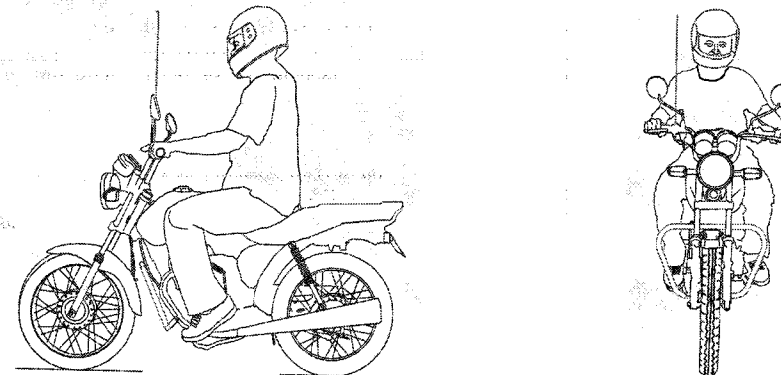


Ilustração 2 – protetor de motor e pernas e aparador de linha

1) Características Técnicas do Dispositivo de Proteção de Motor e Pernas

- a) Objetivo: Proteção das pernas do condutor e passageiro em caso de tombamento do veículo, excluídos os veículos homologados pelo DENATRAN com dispositivos de proteção para esta função;
- b) Características Construtivas: Peça única, construído em aço tubular de seção redonda resistente e com acabamento superficial resistente à corrosão, o dispositivo deve ser construído sem arestas e com formas arredondadas, limitada sua largura à largura do *guidon*;
- c) Localização: Deve ser fixado na estrutura do veículo, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação, e não deve interferir no curso do pára-lama dianteiro;

2. Características Técnicas do Dispositivo Aparador de Linha.

- d) Objetivo: Proteção do tórax, pescoço e braços do condutor e passageiro;
- e) Características construtivas: Construído em aço de seção redonda resistente com acabamento superficial resistente a corrosão, deve prover sistema de corte da linha em sua extremidade superior
- f) Localização: fixado na extremidade do *guidon* (próximo à manopla) do veículo, no mínimo em um dos lados;
- g) Utilização: A altura do dispositivo deve ser regulada com a altura da parte superior da cabeça do condutor na posição sentado sobre o veículo.

20/10/2015 10:10:10
Ricardo Duarte Rodrigues
R11.267
20/10/2015 10:10:10

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 06 DE ABRIL DE 2011.

Dá nova redação ao § 2º do artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 356/2010, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototaxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, considerando, ainda o que consta no processo administrativo nº 80000.045310/2010-72,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 103, de 23 de dezembro de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no DOU, de 24 de dezembro de 2010.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 356/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

(...)

§ 2º As informações do parágrafo anterior serão disponibilizados no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de publicação desta Resolução para os veículos lançados no mercado nos últimos 5 (cinco) anos e em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, também contados da publicação desta Resolução, passarão a constar do manual do proprietário, para os veículos novos nacionais ou importados.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Orlando Moreira da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

José Antônio Silverio
Ministério da Ciência e Tecnologia

Paulo César de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Base de dados : legis
Pesquisa : 14491
Total de referências : 1

Folha 36
Proc. nº 0138708
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.491 27/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 135/2005 (ver documento)
Autor(es): Adolfo Quintas
Regulamentação: Decreto nº 48.919/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.491 DE 27 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 135/05, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, a que se refere o art. 63 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos da presente lei.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:

- I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta lei;
- II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
- III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;
- IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;
- V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;
- VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;
- VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;
- VIII - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;
- IX - colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos pela Secretaria Municipal de Transportes, contendo elementos de identificação do condutor;
- X - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO, contendo elementos de identificação do condutor.

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:

- I - dispor de sede ou filial em São Paulo;
- II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - comprovar a disponibilidade de imóvel, com área mínima a ser definida em portaria da Secretaria Municipal de Transportes, destinado ao estacionamento dos veículos, às dependências para escritório e aos condutores no aguardo de ordens de serviço.

Art. 5º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no art. 4º desta lei e outros que poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º As cooperativas ou as associações deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete.

Art. 7º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 8º A pessoa jurídica deverá apresentar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10. Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;
 - II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;
 - III - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;
 - IV - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes.
- § 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere o presente decreto, incluindo conhecimentos sobre

prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, entre outros julgados convenientes para sua formação profissional.

§ 2º Será negada a inscrição no Cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso II do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do "caput" deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.

Art. 11. O CONDUMOTO terá validade de 3 (três) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. Para a renovação do CONDUMOTO deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 10 desta lei.

DAS MOTOCICLETA

Art. 12. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:

- I - ser original de fábrica;
- II - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;
- IV - estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- V - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, aplicáveis à modalidade motofrete;
- VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;
- VII - ser aprovada em vistoria anual, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes ou por empresas por ela credenciadas para esse fim;
- VIII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e nas especificações editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;
- IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;
- X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");
- XI - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta lei.

DAS LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art. 13. A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 14. Para obter a licença de operação a pessoa jurídica credenciada deverá apresentar apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R\$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), e apólice por invalidez permanente não inferior a R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais).

Art. 15. Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- I - apresentar motocicleta de sua propriedade;
- II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV - apresentar apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 16. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, e só será concedida mediante aprovação em vistoria.

Parágrafo único. O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 17. A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.

Art. 18. Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou multas municipais que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 19. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no CONDUMOTO, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 20. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

- I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e a legislação do Município de São Paulo;
- II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;
- III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;
- IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;
- V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;
- VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;
- VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;
- IX - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- X - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço e área destinada ao estacionamento das motocicletas;
- XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

39

01/08/08

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do Termo de Credenciamento;
- III - suspensão da Inscrição no Cadastro de Condutores;
- IV - suspensão da Licença para Operação do Serviço;
- V - cassação do Termo de Credenciamento;
- VI - cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;
- VII - cassação da Licença para Operação do Serviço.

Art. 22. As pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - Infrações do Grupo A:

- a) não se trajar adequadamente;
- b) não tratar o público com polidez e urbanidade;
- c) não apresentar na motocicleta, no capacete e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- d) deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;
- e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;
- f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- g) deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;
- i) transportar passageiro;

II - infrações do Grupo B:

- a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;
- b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;
- c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencidas;
- d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;
- e) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;
- f) transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
- g) transitar sem Licença para Operação do Serviço;
- h) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com prazo vencido;

III - infrações do Grupo C:

- a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;
- b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;
- c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;
- d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;

f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;

g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;

IV - infrações de Grupo D:

- a) adulterar placas de identificação da motocicleta;
- b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
- c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
- d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
- e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.

Art. 23. As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta lei são aplicáveis aos serviços de motofrete por força dos dispositivos da Lei nº 7.329, de 1969, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 24. A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 25. A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

§ 1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

Art. 26. Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e nesta lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.

§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;

II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;

III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.

§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

40
20-10-10
§ 4º Attingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.

§ 5º Attingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:

I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou

II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.

Art. 27. A prática das infrações arroladas no art. 22 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 21, ambos desta lei, na forma a seguir especificada:

I - Grupo A: multa no valor de R\$ 19,15 (dezenove reais e quinze centavos); na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II - Grupo B: multa no valor de R\$ 38,29 (trinta e oito reais e vinte e nove centavos) e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (dias) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - Grupo C: multa no valor de R\$ 76,58 (setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - Grupo D: multa no valor de R\$ 153,16 (cento e cinquenta e três reais e dezessete centavos) e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 22 serão classificadas no Grupo A, sem prejuízo das demais penas previstas no art. 41 da Lei nº 7.329, de 1969, alterada pela Lei nº 10.308, de 1987.

Art. 29. A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, a Licença para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I - executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 30. Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será o constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de recolhimento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia a cada 12 (doze) horas, no valor constante da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 31. A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 32. A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta transitar:

a) produzindo fumaça inadequada;

b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado.

Art. 33. A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de motofrete;

III - a motocicleta:

a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em consequência de acidente grave ou má conservação;

b) transitar em mau estado de conservação e segurança;

c) tiver característica alterada sem a competente autorização;

d) tiver a placa de identificação falsificada.

Art. 34. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art. 35. Aos condutores de motofrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de São Paulo, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 37. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 38. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 39. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 40. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 3 (três) anos da aplicação da penalidade.

DA PUBLICIDADE

Art. 41. (VETADO)
Art. 42. (VETADO)
Art. 43. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 44. As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico, a partir da Tabela integrante do Decreto nº 46.878, de 29 de dezembro de 2005, contemplando:

- I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;
- II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;
- III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;
- IV - registro e baixa de preposto;
- V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;
- VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados - OIC's;
- VII - (VETADO)

Parágrafo único. Aos preços públicos mencionados nos incisos do "caput" serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 45. Os valores das multas previstas nesta lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

Art. 46. As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, nos termos do Decreto nº 44.220, de 8 de dezembro de 2003, e 46.198, de 11 de agosto de 2005, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta lei.

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 48919

Total de referências : 1

Isis Duarte R. Aguiar
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 48.919 09/11/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

Legislação explicativa: Decreto nº 46.198/2005 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado "moto-frete".; (ver documento)Decreto nº 46.891/2006 - Revigora o Decreto nº 46.198/2005, na forma que especifica. (ver documento)[[Back](#)]

Folha 43
Proc. nº 010138/08
Ils. Duarte Rodrigues
RP 11.257

DECRETO Nº 48.919, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete; revoga os Decretos nº 46.198, de 11 de agosto de 2005, e nº 46.891, de 6 de janeiro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no Município de São Paulo, denominado motofrete, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O serviço de que trata este decreto será prestado conforme definido no artigo 2º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 3º. À pessoa jurídica que pretender explorar o serviço de motofrete será outorgado Termo de Credenciamento, desde que cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 4º. Às pessoas jurídicas cuja atividade comercial principal não seja exploração do serviço de motofrete será concedido Termo de Credenciamento Simplificado, mediante o cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I a VII do artigo 4º da Lei nº 14.491, de 2007.

Art. 5º. Além das exigências constantes do artigo 12 da Lei nº 14.491, de 2007, a motocicleta utilizada no serviço de motofrete deverá operar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 6º. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e somente será concedida mediante:

- I - aprovação da motocicleta em vistoria;
- II - constatação da situação regular da pessoa jurídica e do condutor credenciados;
- III - pagamento dos preços públicos pertinentes;
- IV - instrução do pedido com os documentos exigidos em portaria expedida por SMT.

Art. 7º. Caso a motocicleta não esteja em condição de ser vistoriada na época definida por SMT, por se encontrar em conserto ou reforma, o interessado poderá requerer a prorrogação do prazo para a renovação da licença para operação por, no máximo, 30 (trinta) dias, anexando declaração própria, devidamente assinada, especificando os motivos pelos quais a motocicleta não pode ser vistoriada e o endereço de sua localização.

Parágrafo único. A Prefeitura procederá a diligências visando confirmar a veracidade da declaração a que se refere o "caput" deste artigo e, caso constatada sua inexatidão ou não sendo a motocicleta encontrada no local indicado, o pedido de prorrogação de prazo para a renovação da licença será indeferido.

Art. 8º. As licenças não-renovadas na época definida por SMT retornarão automaticamente à Prefeitura, sem qualquer caráter indenizatório.

Art. 9º. Os pontos de estacionamento exclusivos para os operadores do serviço de motofrete devidamente credenciados em SMT serão fixados pela Prefeitura, que levará em consideração o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e da quantidade máxima de motocicletas que neles poderão estacionar.

§ 1º. Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário de SMT, ou de autoridade por ele designada, e ser localizados de modo a atender às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades do público.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Transportes expedirá portaria contendo as normas de operação aplicáveis à utilização dos pontos de estacionamento.

Art. 10. O ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto ou transferido, ter sua extensão reduzida ou ampliada; ter o limite de

Folha 44
Proc. nº 0103808
Isle Duarte Rodrigues
RF 11207

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 131 Ano: 2011 Secretaria: SMT****Voltar****Imprimir****PORTARIA 131/11 - SMT**

Estabelece normas complementares para cadastramento do condutor interessado em operar no serviço de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete, disciplinado pela Lei n.º 14.491/07.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar esta Portaria à Lei Municipal n.º 14.491, de 28 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 48.919, de 10 de novembro de 2007 e ao estabelecido na Lei Federal n.º 12.009, de 30 de julho de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de dinamizar as atividades atinentes ao cadastro e autorização para os condutores interessados em prestar serviços de motofrete, operarem a motocicleta;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regularizar o serviço de motofrete, propiciando um controle àqueles que exercem a atividade de motofretista;

RESOLVE:

Art. 1º - O condutor interessado em explorar os serviços de motofrete deverá registrar-se no Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete – CMCM, junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP, mediante o pagamento dos preços públicos devidos e atender as seguintes exigências:

I – Ter 21 (vinte e um) anos de idade;

- Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria A, em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;

III - 2 (duas) fotos 2x2;

IV - Certidão de prontuário, para fins de direito, bem como extrato de pontuação, ambos expedidos pelo DETRAN;

V - Certidão de Antecedentes Criminais, expedida pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;

VI - Comprovante de conclusão do Curso Especializado de Capacitação, Qualificação e Atualização, regulamentado pelo CONTRAN, ministrado ou reconhecido por escolas, entidades ou instituições credenciadas pelo DETRAN-SP.

VII - Declaração ou comprovante de endereço expedido nos últimos 03 (três) meses.

Parágrafo único. Será negada a inscrição ou renovação no Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete CMCM ao condutor que:

I - tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos anotados no prontuário do condutor vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, quando da renovação ou até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - possua contra si mandado de prisão.

Art. 2º - O Departamento de Transportes Públicos – DTP, mediante aprovação do CMCM, expedirá o Certificado de Condutor de Motofrete – CONDUMOTO.

Art. 3º - Em conformidade com a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, o CONDUMOTO terá validade de 05 (cinco) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes.

Parágrafo único. A renovação do CONDUMOTO deverá ocorrer, no máximo, 30 (trinta) dias após seu vencimento, atendendo aos requisitos do artigo 1º desta Portaria, sob pena de cancelamento.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2012, quando ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria n.º 22/08 DTP.GAB, de 16 de fevereiro de 2008.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 17 de Julho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 132 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 132/11 - SMT

Estabelece normas complementares para cadastramento de pessoas jurídicas interessadas em explorar o serviço de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete, em cumprimento ao determinado pela Lei n.º 14.491/07 e Decreto n.º 48.919/07, e dá outras providências.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novos procedimentos para o cadastramento das pessoas jurídicas, operadoras do serviço de motofrete, em conformidade com a Lei Municipal n. 14.491, de 28 de julho de 2007, regulamentado pelo Decreto n. 48.919, de 10 de novembro de 2007;

((NFG&cd_integra_lei=73525' target='_blank'>Arquivo nº))/RESOLVE:((CI&cd_integra_lei=73525' target='_blank'>Arquivo nº))/

Art. 1º - O cadastramento de pessoa jurídica, legalmente constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, será feito junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP, obedecendo às diretrizes estabelecidas na presente Portaria.

Art. 2º - A pessoa jurídica interessada na exploração do serviço de motofrete deverá requerer, junto ao Departamento de Transportes Públicos – DTP, o Termo de Credenciamento, mediante o recolhimento dos preços incidentes, atendendo aos seguintes requisitos:

I - dispor de sede ou filial na cidade de São Paulo;

- estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como Ficha atualizada de Breve Relato expedida pela JUCESP ou pelo Cartório de Títulos e Documentos;

V - apresentar Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedida pelos órgãos competentes;

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (Certidão Negativa de Débitos - CND) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;

VIII – comprovar, através de planta ou croqui, a disponibilidade de imóvel, com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados), que comporte as áreas administrativas, sanitários, local de permanência de condutores e de estacionamento para, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da frota, considerando-se, neste caso, 4 m² (quatro metros quadrados) por motocicleta.

Art. 3º - Satisfeitas as exigências previstas nesta Portaria, será outorgado o Termo de Credenciamento, com validade por 2 (dois) anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos, desde que atendidas às exigências

validade por 2 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que atendidas as exigências do artigo 2º desta Portaria e que não haja pendências perante o Departamento de Transportes Públicos - DTP 55

Art. 4º - Às pessoas jurídicas, cuja atividade empresarial principal não seja a exploração do serviço de motofrete, poderá ser concedido Termo de Credenciamento Simplificado, com validade por 2 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que atendidas as exigências do artigo 2º desta Portaria, exceto a prevista no Inciso VIII e que não haja pendências perante o Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 5º - A renovação do Termo de Credenciamento deverá ser solicitada nos 30 (trinta) dias que antecedem o seu vencimento e até, no máximo, 30 (trinta) dias após a data de seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Art. 6º - O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente justificado, bem como se constatada qualquer informação falsa ou documentação irregular, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Parágrafo único. A pessoa jurídica descredenciada somente poderá requerer novo Termo de Credenciamento após decorridos 03 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 7º - A pessoa jurídica deverá enviar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, como também fornecer outras informações atinentes às atividades que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete deverá apresentar relatório dos deslocamentos de sua frota e de seus condutores vinculados quando solicitado pela Administração Pública, bem como na ocorrência de acidente, afastamentos e óbitos dos condutores, sob pena de sofrer a sanção prescrita no parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal n.º 14.491/07.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação, quando ficarão revogadas as demais disposições em contrário, em especial, a Portaria n.º 21/08 SMT.GAB, de 16 de fevereiro de 2008.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 17 de Julho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 133 Ano: 2011 Secretaria: SMT**Folha 49
Proc. nº 010138-08
Isis Duarte de Aragão
RF 11/207

Voltar

Imprimir

PORTARIA 133/11 - SMT

Estabelece normas complementares para fixar padrões de identificação e segurança aos veículos que prestam serviço de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.009/2009, Lei Municipal n.º 14.491/2007, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 48.919/2007 e Resolução CONTRAN n.º 356/2010 e dá outras providências.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os elementos de identificação das motocicletas e acessórios da modalidade motofrete;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os equipamentos obrigatórios de segurança a ser instalados nas motocicletas, atendendo ao disposto na Lei Municipal n. 14.766, de 27 de junho de 2008;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualizar as normas complementares que disciplinam a inspeção de segurança das motocicletas;

RESOLVE:

Art. 1º - A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de transporte de pequenas cargas – motofrete – deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender às seguintes especificações:

I - ser registrada no órgão de Trânsito do Estado de São Paulo, com competência para o município de São Paulo.

II - ser original de fábrica;

III - ser de cor padronizada branca;

IV - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

V - ter motor a combustão com, no mínimo, 120 c.c. ou motor elétrico possuindo uma potência equivalente ao do motor de 120 c.c.;

VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;

VII - ser aprovada em vistoria semestral realizada pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP ou por Organismo de Inspeção Acreditado – OIA, credenciado junto ao DTP;

VIII - possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e nos demais dispositivos estabelecidos nesta Portaria;

IX - estar identificada com os padrões visuais conforme anexo único desta Portaria;

X - possuir equipamento de segurança, tipo antena ou aparador de linha, fabricado com material rígido, com dispositivo na parte superior que permita o seccionamento de linhas de "cerol", fios e cabos aéreos de bitola reduzida, conforme anexo único, e que deverá estar fixado no guidão e posicionado de forma a proteger a região do pescoço do condutor.

XI - possuir equipamento de proteção dos membros inferiores (protetor de motor mata cachorro), instalado nas laterais dianteiras, com as dimensões básicas constantes do anexo único, fabricado em aço que resista a um impacto a uma velocidade de 30 km/h, em linha reta, aplicado na sua extremidade lateral, sem que a deformação afete a região dos membros inferiores do condutor;

Folha 50
Proc. nº 0138708

XII - deverá operar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

Isis Duarte Rodrigues
RF 1120

XIII - ser dotada de compartimento tipo baú, sidecar, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, fabricados com material resistente para o transporte seguro de pequenas cargas, observado o limite de peso especificado pelo fabricante tanto do compartimento como da motocicleta.

§1º - O baú deve atender às seguintes características:

I - altura: máxima de 70 cm (setenta centímetros) medida a partir da base do dispositivo de fixação do baú na moto;

II - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

III - comprimento: não exceder a extremidade traseira original da motocicleta;

IV - ser fabricado com material rígido e resistente, compatível com a carga a ser transportada, fixado no bagageiro com suportes e fixadores metálicos, sendo vedada a fixação por qualquer outro meio sem aprovação do DTP;

V - ser de cor única e uniforme;

VI - a identificação visual contendo o nome da pessoa jurídica a qual está vinculado o veículo deverá ser feita por meio de pintura ou adesivo afixada nas laterais do baú, conforme anexo único;

VII - possuir faixas retrorrefletivas homologadas pelo DENATRAN nas extremidades superiores das faces traseiras e laterais do baú, conforme anexo único;

VIII - a parte traseira deverá ser identificada com o logotipo da Secretaria Municipal de Transportes, número de telefone para reclamação, número da licença, número da placa do veículo, e deverá ser feita através de pintura ou adesivo, afixada na parte traseira do baú, conforme anexo único;

IX - os materiais transportados, sejam eles papéis, vestimentas, alimentos, produtos farmacêuticos, ferramentas etc., deverão ser fixados no interior do baú de forma a não ficarem soltos no interior do compartimento;

§2º - O sidecar deve atender às seguintes características:

I - ser fabricado com material rígido e resistente;

II - o transporte de carga deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior do assento da motocicleta e mais de 40 cm (quarenta centímetros);

III - com auxílio de sidecar poderá transportar galões de água mineral, contendo capacidade máxima de 20 litros.

§3º - A grelha deve atender às seguintes características:

I - altura: máxima de 40 cm (quarenta centímetros) medida a partir da base do dispositivo de fixação da grelha na moto;

II - largura: 60 cm (sessenta centímetros), desde que não exceda a distância entre as extremidades internas dos espelhos retrovisores;

III - comprimento: não exceder a extremidade traseira original da motocicleta;

IV - ser fabricado com material rígido e resistente, compatível com a carga a ser transportada

§4º - Os alforjes, as bolsas ou caixas laterais devem atender às seguintes características:

I - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior;

II - largura: não deve ultrapassar a largura máxima do veículo, medida entre a projeção das extremidades do guidão ou alavancas de freios à embreagem, a que for maior;

III - comprimento: não exceder a extremidade traseira original da motocicleta.

Art. 2º - A padronização referida no artigo 1º, inciso III, deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º - As dimensões dos compartimentos não poderão obstruir a visão do condutor nos retrovisores.

Parágrafo único. As dimensões da carga a ser transportada não poderão exceder a largura e comprimento do compartimento utilizado.

Art. 4º - Fica vedado o transporte de carga em compartimentos fixados por alças ou outros dispositivos junto ao corpo do condutor, tipo mochilas ou similares, quando da motocicleta em movimento.

Art. 5º - O condutor do serviço de motofrete deverá utilizar, obrigatoriamente, capacete de segurança contendo selo de certificação aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, em conformidade com as Resoluções Contran n.ºs 203/2006 e 356/2010, ou quaisquer outras que venham substituí-las ou complementá-las, observando os padrões de sinalização constantes no anexo único desta Portaria.

Art. 6º - O condutor de motofrete deverá utilizar, obrigatoriamente, colete de proteção e identificação, conforme disposto na Resolução Contran n.ºs 356/2010, ou qualquer outra que venha substituí-la ou complementá-la, conforme padrões de identidade visual constantes no anexo único desta Portaria.

Parágrafo único. Será exigido do condutor de motofrete o uso de equipamento individual de proteção para os pés, tipo bota.

Art. 7º - Fica vedada a afixação de qualquer adesivo ou inscrição na motocicleta, nos acessórios e nos equipamentos de segurança, além dos mencionados nesta Portaria.

Art. 8º - Os dispositivos constantes da Lei n.º 14.491/07, do Decreto n.º 48.919/07 e das exigências desta Portaria serão fiscalizados pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, desta Secretaria Municipal de Transportes e órgãos de trânsito.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será realizada pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados, cabendo grau de recurso para esse fim.

§ 1º - O recurso deverá ser oferecido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, feita diretamente ao infrator ou por meio de publicação no Diário Oficial Cidade de São Paulo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar Comissões, composta por três membros, para decidir em grau de recurso, a aplicação das penalidades aplicadas, conforme disposto na Lei n. 14.491/07.

Art. 10º - O Departamento de Transportes Públicos - DTP deverá implantar e manter um "Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor", para anotações das pontuações correspondentes às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofretes, de acordo com o disposto na Lei

n. 14.491/07.

Art. 11º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,

produzindo seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2012, quando ficarão revogadas as demais disposições em contrário, em especial, as Portarias n. 203/03-SMT.GAB, n. 05/04-SMT.GAB, n. 060/04-SMT.GAB, n. 090/05-SMT.GAB, n. 06/06-SMT.GAB.

Arquivo nº 01/01

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Folha 52
Proc. nº 01-0138/08
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 17 de Julho de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 134 Ano: 2011 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

Folha 53
Proc. nº 01.013.08
Isis Duarte Rodrigues
22/10/2011

PORTARIA 134/11 - SMT

Estabelece normas complementares para expedição de licença para motocicleta operar nos serviços de transportes de pequenas cargas, denominado motofretes e procedimento técnico operacional para inspeção de segurança veicular na modalidade de motofrete.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.491, de 28 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto n. 48.919, de 10 de novembro de 2007, e a Portaria n. 87/10-SMT, de 26/08/2010, estabelecem as normas para o licenciamento de motocicleta para as pessoas físicas e jurídicas interessadas em operar os serviços de transportes de pequenas cargas, denominados motofretes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar os procedimentos para a expedição da licença para operação da motocicleta;

RESOLVE:

Art. 1º - Expedir licença para motocicletas operarem em serviços de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete.

Art. 2º - A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença para cada motocicleta de sua frota, a qual será emitida com a anotação **PREPOSTO AUTORIZADO**, devendo atender aos seguintes requisitos:

- apresentar o Termo de Credenciamento, em validade;
- II - apresentar motocicleta de sua propriedade;
- III - Certificado de Registro de Veículo - CRV em nome do interessado ou com transferência autorizada com firma reconhecida, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ou, quando se tratar de objeto de arrendamento mercantil - leasing, desde que figure como arrendatário;
- IV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em validade;
- V - IPVA em vigor;
- VI - Nota Fiscal, se motocicleta zero quilômetro, expedida há menos de 30 dias;
- VII - apresentar contrato ou apólice de seguro de vida complementar, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R\$ 22.974,00 (vinte dois mil, novecentos e setenta e quatro reais), e apólice por invalidez permanente não inferior a R\$ 11.487,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), que deverão ser mantidos durante o período de vigência da licença, devendo ser corrigida anualmente pelo índice IGP-M/FGV
- VIII - Comprovar regularidade correspondente a multas de trânsito vinculadas à motocicleta;
- IX - apresentar Documento de Arrecadação Municipal (DAMSP) comprovando o pagamento dos preços públicos referentes à taxa de cadastro da licença e vistoria da motocicleta.

Parágrafo Único - A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, 61 devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 3º - Não será expedida a licença para operação do serviço em nome do interessado se houver débito tributário relativo à atividade ou multas que digam respeito à motocicleta ou ao serviço autorizado, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 4º - Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete, será concedida apenas uma LICENÇA, em caráter intransferível, desde que apresente os seguintes documentos:

I – Certificado de Condutor de Motofrete - CONDUMOTO, em validade;

II – motocicleta de sua propriedade;

III – Certificado de Registro de Veículo - CRV em nome do interessado ou com transferência autorizada com firma reconhecida, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ou, quando se tratar de objeto de arrendamento mercantil - leasing, desde que figure como arrendatário;

IV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, em validade;

V - Nota Fiscal, se motocicleta zero quilômetro, expedida há menos de 30 dias;

VI – comprovar regularidade correspondente a multas de trânsito vinculadas à motocicleta;

VII – estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

VIII – comprovar regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IX – apresentar contrato ou apólice de seguro de vida complementar não inferior a 3 (três) vezes o valor do seguro obrigatório (DPVAT).

§ 1º - Para emissão da licença das motocicletas a serem utilizadas no serviço de motofrete será aceita a co-propriedade ou com posse do veículo, demonstrada através de instrumento público expedido pelo DETRAN ou documento particular instruído pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, conforme ANEXOS II e III.

§ 2º - Ao condutor devidamente cadastrado, que estiver vinculado a um contrato de trabalho temporário ou registrado em carteira de trabalho junto a uma Pessoa Jurídica cadastrada no Departamento de Transportes Públicos - DTP, não será obrigatória a apresentação dos comprovantes de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM e declaração comprobatória de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 5º - O DTP procederá ao cancelamento do Cadastro Municipal de Condutores de Motofrete, após 30 (trinta) dias do vencimento da licença, oportunidade que será encaminhada, pelo DTP, ofício informativo ao Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 6º - Para obtenção da licença para operação no serviço de motofrete,

a motocicleta, seja de pessoa física ou pessoa jurídica, deverá ser aprovada em inspeção veicular semestral, conforme Procedimento Técnico Operacional estabelecido pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP (ANEXO I).

§ 1º - Após a aprovação em inspeção veicular, será autorizado o licenciamento como motocicleta de categoria aluguel, destinado ao transporte de carga.

§ 2º - A inspeção veicular será realizada no Departamento de Transportes Públicos – DTP ou nos Organismos de Inspeção Acreditados - OIA's, credenciados perante aquele Órgão.

Art. 7º - A renovação da licença para operar nos serviços de Motofrete deverá ser solicitada anualmente, podendo ser requerida até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, mediante apresentação do Condumoto em validade, inspeção veicular aprovada, não devendo constar débito tributário relativo à atividade, ou multas concernentes à motocicleta ou ao serviço autorizado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes poderá estabelecer prazos de vistoria inferiores ao previsto nesta Portaria. fls. 62

Art. 8º - Caso a motocicleta não esteja em condição de ser vistoriada na época definida pela Secretaria Municipal de Transportes, por se encontrar em conserto ou reforma, o interessado poderá requerer, junto ao Departamento de Transportes Públicos, a prorrogação do prazo para a renovação da licença para operação por, no máximo, 30 (trinta) dias, anexando uma declaração própria, devidamente assinada, especificando os motivos pelos quais a motocicleta não pode ser vistoriada e o endereço de sua localização.

Parágrafo único. A Prefeitura procederá a diligências visando confirmar a veracidade da declaração a que se refere o caput deste artigo e, caso constatada sua inexistência ou não sendo a motocicleta encontrada no local indicado, o pedido de prorrogação de prazo para a renovação da licença será indeferido.

Art. 9º - As licenças para operar nos serviços de motofrete não renovadas na época definida pela Secretaria Municipal de Transportes serão canceladas automaticamente pela Prefeitura, sem qualquer caráter indenizatório.

Art. 10 - A motocicleta registrada na licença poderá ser substituída por outra, desde que atendidas as exigências do artigo 4º desta Portaria, quando for o caso.

Art. 11 - Quando afastado do serviço por inatividade, atestado em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar um preposto, devidamente autorizado, possuidor do CONDUMOTO pelo tempo que perdurar a incapacidade.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo o permissionário interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – RG, CPF, Autorização do titular;

II – CONDUMOTO do preposto;

III – Atestado do DETRAN de retenção da Carteira Nacional de Habilitação do titular; e

IV – Atestado do INSS de incapacidade para o trabalho ou invalidez, constando o tempo de afastamento.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2012, quando ficarão revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 08/2006-SMT.GAB, de 19 de janeiro de 2006.

Arquivo nº 01/05

Arquivo nº 02/05

Arquivo nº 03/05

Arquivo nº 04/05

Arquivo nº 05/05

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/10/14 às 16:00
RF

Celo Pires Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

David Moana
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 23/10/2014

Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador Oto

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 03 de 14

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 56 e 57 Em 07/05/15

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 de 60

Processo nº 01-138/08

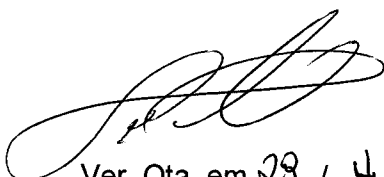
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 138/2008:

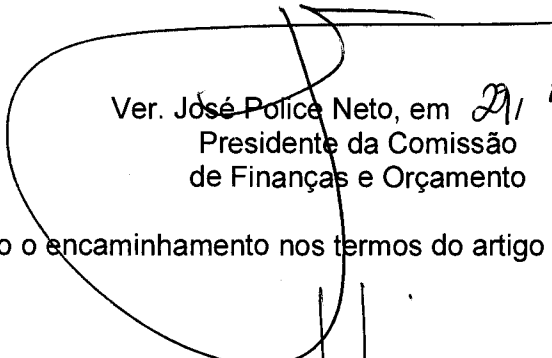
1º) Quais os custos adicionais estimados, principalmente referentes à fiscalização, com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

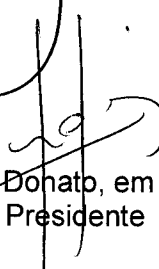

Ver. Ota, em 29 / 4 / 15
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Polício Neto, em 29 / 4 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antônio Donato, em 29 / 04 / 15.
Presidente



Folha nº 57
Processo nº 01-138/08
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

São Paulo, 30 de abril de 2015.

Ofício SGP-12 nº 206/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

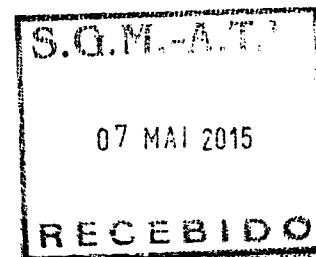
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Vereador Abou Anni, que *introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, e dá outras providências. (ref. regulamentação da atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete).*

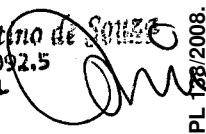
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 285/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 206/2015

Folha nº	de
Nº	de
a)	de
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Senhor Presidente

DOCREC

518/2015

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Transportes sobre o Projeto de Lei nº 138/08, de autoria do Vereador Abou Anni, que introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 138-08

CMSP - SEP-22 - 12/06/2015 - 15:53 - 000232 - 1/1

Matéria PL 138/2008. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A Comissão de:
FINANÇAS
15.09.2015

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
7516 175 ao 76 p 54

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RR. 1.313

Folha de Informação nº 21

Do Processo Administrativo nº 2015-0.118.624-4

em 25/05/15 (a).....

Interessado

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IZILDA MARIA ITR!
AG. PP. DTP-3
RF 529480-1

Assunto

Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Legislativo, que introduz alterações na lei nº 14.491, de 27/07/2007.

Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

Ao

DTP.GAB/Assessoria Jurídica

Dr. Antonio Donizeti da Costa,

Conforme análise do projeto de lei nº 138/2008 quanto aos itens:

1º) Quais os custos adicionais estimados, principalmente referentes à fiscalização, com a implementação da propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Concluimos que:

Quanto ao item 1º: A fiscalização é de competência do DETRAN. Quanto aos serviços, não temos como mensurar, haja vista, que não realizamos fiscalização dos serviços.

Em relação ao item 2º efetuamos análise das alterações propostas, conforme segue:

Art. 12

II – ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

Não é viável a alteração deste item, nos termos propostos, haja vista que a idade estabelecida na Lei em questão, foi baseada em estudos junto aos fabricantes. A motocicleta poderá estar em bom estado de conservação, porém existe o desgaste previsto em qualquer veículo, devido a sua idade.

Art. 15

I – Apresentar motocideta de sua propriedade;

A Portaria nº 87/2010-SMT.GAB, já prevê documento particular (Contrato de Comodato) editado pelo DTP, sem a restrição de tempo. Os dois anos apresentados no Projeto de Lei em questão sugere a limitação de dois primeiros anos para o Contrato de Comodato. Pela experiência existente neste DTP, não se torna viável o estabelecimento de prazo, pois somos conhecedores que a grande maioria da categoria não conseguiria obter a motocicleta neste período.



CÓPIA

Folha de Informação nº 22

Do Processo Administrativo nº 2015-0.118.624-4

em 25/05/15(a).....

IZILDA MARIA ITRI
A.G.F.P.-DTP-3
RF. 529.400-1

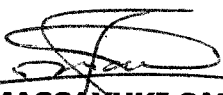
Art. 20

XII – utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

A utilização dos equipamentos de segurança é de fundamental importância para não colocar em risco a vida dos motociclistas e, até mesmo de qualquer cidadão, dada a identificação visual do colete (faixa refletiva), conforme estabelecido na Resolução Contran nº 133/2011 e na Portaria nº 133/2011.

Diante da apresentação acima, concluímos que as alterações propostas se tornam ineficazes, devido não agregar e consolidar mudanças satisfatórias.

São Paulo, 25 de Maio de 2015.


JOÃO MASSAYUKI SAKURAI
Diretor do DTP-3

JMS/mcms/imi

Folha de Informação nº 23

Do Processo Administrativo 2015-0.118.624-4 em/...../..... (a)
Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto

Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Legislativo, que introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

DTP.GAB

Sr. Diretor,

Trata o presente de processo administrativo solicitando ao Poder Executivo manifestação sobre alguns quesitos sobre o Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Vereador Abou Anni.

O Projeto de Lei possui como ementa alterar a Lei nº 14.491/2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

A propositura modifica a exigência da idade da motocicleta, alteração dos requisitos de identificação e segurança e, ainda, solicita a revogação da exigência da motocicleta na categoria carga.

As justificativas para a propositura estão às fls. de informação de número 5.

É o relatório. Passo à manifestação do mérito.

O Departamento de Transportes Públicos manifestou-se tecnicamente às fls. 21 e 22.

Destacamos, inicialmente, que após a edição do Projeto de Lei do nobre vereador a matéria em questão foi regulamentada em âmbito federal através da Lei 12.009/2009, que altera dispositivos da Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Assim determina a Lei retromencionada em seu artigo 4º:

.....
Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

"CAPÍTULO XIII-A



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

Patricia Ap. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

fls. 72

CÓPIA

Folha nº	01
Nº	01-138
a)	2018
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.”

Verifica-se, por meio do texto da Lei, que muitos quesitos pleiteados na propositura já foram regulamentados por meio de dispositivo federal, o que inviabiliza a extinção das exigências que foram elencadas.

No tocante a propriedade da motocicleta, o pleito já fora atendido por meio da Portaria nº 87/2010 – SMT.GAB.

A adequação dos dispositivos federais em concomitância com as Leis Municipais foram estudados e divulgadas as Portarias do Secretário Municipal de Transportes de número 131, 132, 133 e 134/2011 – SMT.GAB.

Cabe oportunamente frisar que a Secretaria Municipal de Transportes, criou um grupo de trabalho em conjunto com os Sindicatos dos Motofretistas (SINDIMOTOSP) e das Empresas (SEDERSP) considerando as importantes modificações da Lei Federal para estudarmos a regulamentação da modalidade em âmbito municipal.

- 25 -



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Departamento de Transportes Públicos
Assessoria Jurídica

Patricia A. Q. Lopes Silva

Print: 123.448-0
Nº 01.738 do proc.
a) de Lps
Diretoria Municipal de Cultura
RF. 11.313

Diante do exposto, sugerimos no sentido de opinar pelo parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei em comento.

CÓPIA

ANTONIO DONIZETI COSTA
Assessor Jurídico DTP.GAB
OAB/SP 73.127

Folha de Informação nº 26

Do Processo Administrativo 2015-0.118.624-4 em/...../..... (a) Patrícia AP. Lopes Silva
Pront. 123.448-0

Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

Assunto

Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Legislativo, que introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Considerando parecer técnico que demonstra a inviabilidade da propositura; considerando o advento da Lei Federal nº 12.009/2009, manifestamos nosso parecer contrário ao Projeto de Lei de número 138/2008, de autoria do nobre vereador Abou Anni. Encaminho o presente para as demais providências.


DANIEL TELLES

Departamento de Transportes Públicos
Diretor / RF 707.451-4

RECEBIDO - SMT/CH
Data 03/06/15
Horas 16:10h
Caudr

SMT.GAB
03 JUN 2015
SMT.GAB

DTR/ADC/msps

Folha de Informação nº..... 27

PA 2015.0.118.624-4

em 03/06/2015

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL-CHEFIA

Assunto: Projeto de Lei n.º 138/2008

SMT. GAB

Senhor Secretário Substituto,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 138/2008, de autoria do Vereador Abou Anni, visando corrigir dispositivos da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete e dá outras providências.

Pleiteia ainda, a manifestação quanto aos quesitos suscitados nos itens "1" e "2" de fls. 03.

O Departamento de Transportes Públicos – DTP sustenta (a) quanto ao quesito do item "1", a competência para a fiscalização é do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN, razão pela qual, não há como mensurar os custos adicionais; (b) em relação ao item "2", o limite máximo de 8 (oito) anos foi estabelecido com base em estudos técnicos junto aos fabricantes, e ainda, que a motocicleta poderá estar em bom estado de conservação, entretanto, deve ser levado em consideração o desgastes natural das peças, (c) o Contrato de Comodato tem previsão legal na Portaria n.º 87/2010 – DTP.GAB, (d) que o prazo de 2 (dois) anos inviabilizaria a aquisição de motocicletas pelo motofrentistas, diante das características que pairam sobre a categoria; (e) que o uso de capacetes e coletes são fundamentais para garantir a segurança do condutor, fls. 21/22.

Por fim, destaca a criação do grupo de trabalho em conjunto com o Sindicato dos Motofretistas (SINDIMOTOSP) e das empresas (SEDERSP), bem como, ressaltou que a matéria em questão foi modificada pela Lei 12.009/2009, que altera alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, fls. 23/25.

Sendo assim, entendo que os argumentos defendidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, fls. 21/25, são elementos suficientes para sustentar o veto ao Projeto de Lei supramencionado.

Diante do exposto, ratificando o entendimento do Departamento de Transportes Públicos - DTP sugiro que esta Pasta posicione-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 138/2008.

São Paulo, 03 de junho de 2015.


ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
Assessor Jurídico - SMT
OAB/SP 202.324

Folha de Informação nº 28

PA 2015.0.118.624-4

em 03/06/2015

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL-CHEFIA

Assunto: Projeto de Lei n.º 138/2008

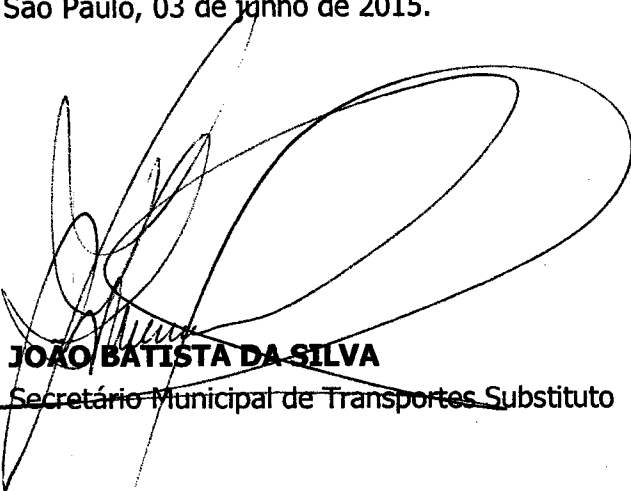
Inf. nº 1671/15

CÓPIA

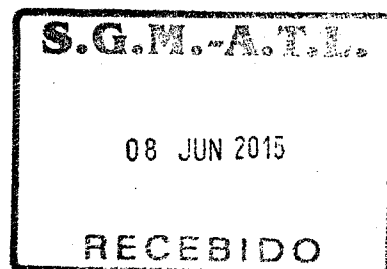
SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

Diante das manifestações do Departamento de Transportes Públicos – DTP, e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo veto ao Projeto de Lei nº 138/2008.

São Paulo, 03 de junho de 2015.


JOÃO BATISTA DA SILVA

Secretário Municipal de Transportes Substituto - SMT



11:31 08/06/2015 04:242 SGM PROTOCOLO

Matéria PL 138/2008. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1820/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/2008**

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir determinados dispositivos da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

A proposta original sofreu algumas alterações para adequar o texto ao cotidiano do motofretista, conforme o pedido da Associação das Empresas de Motofrete do Estado de São Paulo.

Também aqui, entendemos que a exigência prevista no inciso I, do artigo 15 deve ser alterada, a fim de ser acrescido a alternativa da apresentação do contrato de comodato nos dois primeiros anos a contar da publicação desta Lei, a fim de atender o citado Princípio Constitucional da Valoração do Trabalho Humano e da Livre Iniciativa, ex vi do artigo 170, da Magna Carta. Nesse prisma, tenha-se presente que o prazo estipulado nesta lei exalta a justiça social e a busca do pleno emprego, haja vista que o profissional do motofrete terá um tempo razoável para a aquisição de sua motocicleta, conforme os ditames desta lei.

Nesse passo, o inciso XII, do artigo 20 deve ser alterado, a fim de ser repelida a obrigatoriedade da utilização do colete com identificação do condutor, eis que tal identificação no Baú oferecerá maior visibilidade para os fins legais. Ademais, vale ponderar que o profissional do motofrete é indiscutivelmente mal remunerado e a exigência da aquisição de mais um colete traz um ônus desnecessário para a categoria.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Por fim, a alínea 'i', do inciso I e alínea 'd', do inciso II, ambos do artigo 22, devem ser revogadas, eis que proibir o transporte de passageiro e restringir a utilização da motocicleta ao motofrete, indiscutivelmente, afrontam direitos e garantias fundamentais, "ex vi", do artigo 5º da Lei Maior, quais sejam, ir e vir e propriedade. Ademais, vale lembrar que não compete ao Município restringir a capacidade de veículos, sem esquecer que o condutor de motofrete também possui família e utiliza sua motocicleta como meio de transporte para passear com seus entes ou levá-los ao trabalho.

Assim, apresentamos o seguinte Substitutivo ao referido Projeto de Lei, sendo que quanto ao aspecto financeiro nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável portanto nosso parecer, mediante o Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

MASATAKA OTA**Vereador**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº. 138/2008.**

Introduz alterações na Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 15 da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

"I - apresentar motocicleta de sua propriedade ou contrato de comodato, que excepcionalmente, será aceito nos dois primeiros anos a contar da publicação desta lei;

Art. 2º - O inciso XII, do artigo 20 da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

"XII - utilizar baú contendo a identificação do condutor, aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a alínea 'i', do inciso I, e alínea 'd', do inciso II, ambos do artigo 22, da Lei nº. 14.491, de 27 de julho de 2007, além das disposições contrárias a esta lei.

Sala das Sessões, 14/10/2015.

VER. JOSÉ POLICE NETO
PRESIDENTE

VER. ADILSON AMADEU

VER. MILTON LEITE

MASATAKA OTA

Vereador
RELATOR

VER. AURÉLIO NOMEIRA

VER. PAULO FIORILO

VER. ABEL ANNI

VER. JAIR TATTO

VER. RICARDO NUNES

Parecer nº 915/2008
da Comissão de Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 15
Pág. 161 Col. 01
Conferido [assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Parecer nº 1218/2008
da Comissão de Administração Pública

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 15
Pág. 161 Col. 01
Conferido [assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Parecer nº 1255/2008
da Comissão de Trânsito

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 15
Pág. 161 Col. 01
Conferido [assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Parecer nº 1820/2015
da Comissão de Finanças

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 15
Pág. 161 Col. 02
Conferido [assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 10 / 15
Página(s) 159 Coluna(s) 04
Conferido por [assinatura]

Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

À SGP 23

São Paulo 20 / 10 / 15

[assinatura]
Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11 267

RECEBIDO EM - SGP-23 - 27 OUT 2015 <u>17:30</u> Horas
--

[assinatura]
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº <u>71</u> a <u>29</u> e folha de informação sob nº <u>10</u> / <u>10</u> / <u>15</u> <u>[assinatura]</u> Creusa Leonilda Silva Zacarias RF 10.686

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO,

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 71 de 71
nº 01-138 de 2008
fls. 82
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.686

RECURSO

REC

68/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº138/08, que **INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS DENOMINADO MOTOFRETE)**, de autoria do Vereador Abou Anni, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

A SGP - 23

28 OUT 2015

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

28 OUT 2015

15:00 horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de RECURSO.

29/10/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo